



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Elísio Medrado

1

Segunda-feira • 4 de Abril de 2022 • Ano • Nº 2984

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Elísio Medrado publica:

- **Recurso Ref Pregão Eletrônico 017/2022, Processo Administrativo 043/2022**

### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

#### ***Imprensa Oficial do Município.***

Gestão Transparente e consciência limpa.



## Licitações



À ILMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ELÍSIO MEDRADO – BAHIA.

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO 017/2022, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº  
043/2022.

**COMERCIAL DE ALIMENTOS J.M RIBEIRO EIRELLI**, ora Recorrente, sociedade comercial inscrita no CNPJ sob o nº 10.559.998/0001-12, situada na Avenida Irmã Dulce, Parque Industrial, Lote 09 e 10, Cruz das Almas-BA, considerando sua participação no certame em epígrafe vem, respeitosamente à presença de V.sa., com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, inciso I da Lei 10.520/02, na condição de licitante, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, face a decisão que declarou a **J&J ARGOLO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, ora Recorrida, vencedora do item 01: Corvina inteira média no tamanho de 600gr à 1,5kg, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### **I- DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:**

O art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, que regulamenta o presente certame, dispõe que qualquer licitante poderá apresentar suas razões de recurso no prazo de 03 (três) dias na seguinte forma:

Art. 4º Os integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do

Avenida Irmã Dulce, s/n, Parque Industrial, lotes 09 e 10, Cruz das Almas-BA



término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Neste esteio, tem-se que as presentes razões devem ser recebidas, conhecidas e ao final, a elas dado o devido provimento.

## **II- DA SINOPSE DO PREGÃO:**

A Recorrente é uma empresa especializada em comércio de alimentos, pescados e frutos do mar, dentre outros, estando atuante no mercado desde o ano de 2008.

Desta forma, interessou-se em participar da disputa do PREGÃO ELETRÔNICO 017/2022, PROCESSO ADMINISTRATIVO 043/2022, o qual tem por objeto **Contratação de empresa para aquisição de peixes para distribuição gratuita para famílias em Situação de Vulnerabilidade Social do Município de Elísio Medrado, no período da Semana Santa.**

O pregão foi efetivamente aberto, em data estabelecida no Edital, iniciada a etapa de lances, a Recorrida se sagrou vencedora.

Todavia, ao analisar os documentos apresentados pela Recorrida, com a cautela que lhe é peculiar, é possível verificar que a mesma não atendeu as exigências do edital, conforme restara cabalmente demonstrado.

## **III- DAS RAZÕES RECURSAIS:**

### **III.1- INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO:**

Prezada Comissão, a Recorrida foi sagrada vencedora do item 01: Corvina inteira média no tamanho de 600gr à 1,5kg, entretanto, não atende as exigências editalícias, em especial no que se refere a habilitação têm-se razões a serem aduzidas abaixo.

O edital prevê nos documentos relativos a qualificação técnica (pág. 10):

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'J.R.', enclosed within a hand-drawn circular scribble.



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Elísio Medrado**  
CNPJ: 13.693.379/0001-04

5.4. Documentos relativos à Qualificação Técnica:

- a) Atestado de capacidade técnica, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, compatível em características e prazos com o objeto da licitação;

OBS: Serão aceitos atestados com qualquer quantitativo.

Ao fazer apreciação ao Atestado Técnico apresentado pela recorrida, pode-se notar que o mesmo é falho, pois não consta características e muito menos prazos com o objeto solicitado, vejamos:

3

Avenida Irmã Dulce, s/n, Parque Industrial, lotes 09 e 10, Cruz das Almas-BA



**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **J&J ARGOLO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.665.961/0001-07, estabelecida em ELÍSIÓ MEDRADO, no endereço RUA 15 DE NOVENBRO, Nº229, CENTRO, ELÍSIÓ MEDRADO - BA, CEP: 45.305-000, prestou serviços à esta **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, CNPJ nº CNPJ: 06.077.250/0001-06, fornecendo itens alimentícios para a merenda escolar da rede municipal de educação de Elísio Medrado, a empresa sempre cumpriu com as regras e descrições que foram descritas nas licitações.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Ciente da veracidade das informações apresentadas, assinou e deu fé.  
Elísio Medrado, 05 de janeiro de 2022.

  
Rosemary Lima Peixoto  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
EDUCATEL, CULTURA E LINGUAGEM  
-CAMPUS-ELÍSIÓ MEDRADO-

Rosemary Lima Peixoto  
CPE: 827.947.335-91  
Secretaria Municipal de Educação

  
Jéssica Ariana Sozza Argolo  
CNPJ: 060.351.235-62  
Nutricionista PNAE

Praça Juvinal Lages, s/n, Centro, Elísio Medrado/BA - Tel: (75) 3692-2113 - CEP: 45305-000 - CNPJ: 06.077.250/0001-06  
educacao@prem@sigmat.gov.br



Excelência em qualidade!

É de fácil percepção que o atestado apresentado se refere ao fornecimento de itens alimentícios para a “merenda escolar” da rede municipal de educação de Elísio Medrado. Fazendo uma busca mais precisa ao referido atesto, pudemos obter, conforme imagem abaixo, que a ATA nº 040/2021 a qual gerou o mesmo consta apenas o item Peixe, merluza, **EM FILÉ**, destaque para o tipo que consta na referida ata, divergente do solicitado no Pregão Eletrônico 017/2022.

47	PEIXE, merluza, em file, congelada, acondicionada em saco plástico transparente Na data de entrega, o prazo de validade indicado para o produto, não deve ter sido ultrapassado na sua metade, tomando-se como referência, a data de fabricação do lote, impressa na embalagem. O produto deve estar em conformidade com as normas e/ou legislação vigente da ANVISA/MS inclusive apresentando, em sua embalagem, as marcas e carimbos oficiais pertinentes. Rotulagem contendo no mínimo, peso líquido, nome do produto, nome e CNPJ do beneficiador, número do lote e data ou prazo de validade.	500	Kilogramas	R\$ 17,00	R\$ 8.800,00	LUZITANIA
----	--	-----	------------	--------------	-----------------	-----------

Podemos elencar diversos outros fatos em que o atestado apresentado pela Recorrida, não cabe como forma de comprovação de aptidão para o fornecimento do que é solicitado no certame em questão, exemplos:

- O edital do Pregão Eletrônico 017/2022 solicita que a empresa vencedora detenha de veículo refrigerado para entrega do item em questão, é notório que a Recorrida, empresa de CNAE “47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns”, não detenha de tal veículo para entrega satisfatória e de cumprimento fiel a exigência editalícia;
- A característica do produto diverge do solicitado para o certame, uma vez que o “Filé” é de fácil comércio em mercados e frigoríficos, mas o peixe “Inteiro” é de difícil demanda, tendo ainda a solicitação partindo de um período religioso onde vários municípios baianos também fazem a referida aquisição para distribuição gratuita, tornando assim o produto escasso;
- O instrumento convocatório prevê na página 32, item 37.1.7. A subcontratação total do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas neste edital e no contrato; sendo assim, um comércio varejista igual a Recorrida, não há como fornecer o quantitativo solicitado, ficando a mercê

Avenida Imã Dulce, s/n, Parque Industrial, lotes 09 e 10, Cruz das Almas-BA



**Excelência em qualidade!**

de possíveis subcontratações, tanto no quantitativo do item quanto na disponibilização de veículo refrigerado, algo que fere o referido item acima e enseja na sua desclassificação;

- É de ciência também que uma única venda no quantitativo de 6.000kg se enquadra apenas para atacadistas, a Recorrida mais uma vez não atende e é impedida, pois se enquadra como comércio varejista.

À vista disso, a administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no ato convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes no edital.

Cumpre reiterar que a Recorrida deveria apresentar toda a documentação, com as exigências impostas em edital em momento tempestivo, nos termos do edital, não havendo falar em aceitabilidade de documentação e/ou atestado após o prazo determinado, sob pena de violação de toda a normatividade que rege o certame, em especial isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e outros.

Portanto, a Recorrida deve ser inabilitada, vez que não cumpriu as cláusulas editalícias do certame, observando os critérios objetivos definidos no ato convocatório/Pregão Eletrônico e nas normas que regem o procedimento licitatório bem como sua previsão.

### **III.2- DOS DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS PELA RECORRIDA PRINCÍPIO DA ISONOMIA E JULGAMENTO OBJETIVO:**

Em relação ao julgamento objetivo, solicitamos que as licitantes sejam tratadas com igualdade, isonomia e a impessoabilidade que são exigidas nas compras públicas.

A análise comparativa deverá ser restrita aos documentos fornecidos pela Recorrida e disponibilizados a Administração, no qual estará comprovado que as exigências editalícias não estão disponíveis nos documentos apresentados por ela, é muitíssimo notório que o atestado apresentado não atende.

Nosso pleito é que a avaliação documental seja feita, observando os princípios da impessoabilidade, julgamento objetivo e isonomia.

Ressaltamos que a impessoabilidade consiste na vedação a preferências ou aversões da autoridade julgadora relativamente à identidade ou aos atributos

Avenida Irmã Dulce, s/n, Parque Industrial, lotes 09 e 10, Cruz das Almas-BA



Excelência em qualidade!

personais dos participantes no certame licitatório. O resultado da disputa não pode fundar-se em características pessoais dos concorrentes. Vale destacar que a Senhora Jéssica Ariana Souza Argolo, nutricionista que atesta o fornecimento, possui sobrenome idêntico aos dos sócios da Recorrida, Senhores Jeatson Mateus Souza Argolo e Jerdson Souza Argolo.

Prezada comissão, a isonomia deve ser pilar de todo o processo de compra pública tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Neste cenário, inexorável a conclusão de ser a Recorrida inabilitada, ante ao **NÃO** atendimento às exigências editalícias, ferindo de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como os princípios da legalidade, da isonomia, da impessoabilidade, do julgamento objetivo e da vedação à oferta de vantagens.

#### IV- DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V.Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, à legalidade, isonomia e igualdade de oportunidades, que:

- Seja anulada a decisão que declarou a Recorrida como vencedora;
- Seja aberta diligência afim de comprovar o fornecimento do item 47 – **Peixe, Merluza, em filé**, no atestado apresentado, comprovação essa através de notas fiscais emitidas na época da referida Ata nº 040/2021;
- Seja aberta investigação para apuração de possível vínculo de parentesco entre a nutricionista Senhora Jéssica Ariana Souza Argolo e os sócios da Recorrida, Senhores Jeatson Mateus Souza Argolo e Jerdson Souza Argolo.

Outrossim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superior, para apreciação deste pleito.

Em tempo, informamos que, em caso de não provimento, serão encaminhadas cópias da presente insurgência e do ato convocatório para fins de Representação ao Ministério Público, bem como Denúncias dirigidas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, Tribunal de Contas da União e CGU – Controladoria Geral da União.

Nestes termos, pede deferimento.

Avenida Irmã Dulce, s/n, Parque Industrial, lotes 09 e 10, Cruz das Almas-BA

7



*Jailson Ribeiro dos Santos*

**COMERCIAL DE ALIMENTOS J.M RIBEIRO EIRELI**  
**CNPJ: 10.559.998/0001-12**  
**JAILSON RIBEIRO DOS SANTOS**  
**CPF: 540.820.135-04**

Avenida Irmã Dulce, s/n, Parque Industrial, lotes 09 e 10, Cruz das Almas-BA

8